Lei Ordinária Nº 2.701, de 17 de setembro de 2025

Dispõe sobre Licenciamento Ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação de penalidades no âmbito do município de Carandaí-MG e dá outras providências

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal com a Graça de Deus, sanciono e promulgo a seguinte lei:

O Povo do Município de Carandaí, Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA, e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a presente Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental no município de Carandaí, tipifica e classifica as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, e estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação de penalidade, em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, aplicam-se as definições constantes na legislação federal e estadual ambiental, especialmente na Lei Federal nº 6.938/1981 e no Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como as seguintes definições específicas:

I – Órgão Ambiental Municipal Competente: Secretaria de Meio Ambiente do Município de Carandaí-MG;

II – Fiscal Ambiental Municipal: Servidor Público devidamente investido na função de fiscalização ambiental, mediante ato administrativo competente;

III – Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG): Instituição estadual com atribuições de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, atuando como parceira e apoio nas diligências de fiscalização ambiental municipal, nos termos desta Lei e de eventuais Termos de Cooperação.

Documento assinado digitalmente por Clairton Dutra Costa Vieira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: www.cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe o código NTQVY-KLWHM-UJAHZ-HWHVS-3NEHQ ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

Art. 3º - As atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental no Município de Carandaí fiam sujeitos ao licenciamento ambiental municipal, observando as diretrizes e critérios estabelecidos na legislação federal, estadual e nesta Lei.

Parágrafo único. O Órgão ambiental Municipal Competente definirá, mediante regulamento específico, as atividades e empreendimentos de impacto local que serão objeto de licenciamento ambiental municipal, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) e demais normas pertinentes.

CAPÍTULO II
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 4º O licenciamento ambiental municipal será conduzido pelo Órgão Ambiental Municipal Competente, observando as modalidades de licença prévia na legislação estadual (Licença Prévia – LP; Licença de Instalação – LI; Licença de Operação – LO; e os procedimentos definidos em regulamento específico.

Art. 5º O processo de licenciamento ambiental municipal observará, no que couber, os requisitos e a documentação estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 43.383/2018 e as demais normas estaduais pertinentes, adaptados às especifidades do município de Carandaí.

Art. 6º O Órgão Ambiental Municipal Competente poderá, mediante justificativa técnica e legal, estabelecer exigências complementares para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimento de impacto local.

Art. 7º A renovação das licenças ambientais municipais deverá ser requerida como antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, seguindo os procedimentos estabelecidos em regulamento específico.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS

Art. 8º Constituem infrações administrativas ambientais no âmbito do município de Carandaí as ações ou omissões que violem as normas ambientais federais, estaduais e municipais, bem como os termos de licença, autorizações e outras manifestações do poder público municipal em matéria ambiental.

Documento assinado digitalmente por Clairton Dutra Costa Vieira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: **www.cmcarandai.gwlegis.com.br/validador** e informe o código **NTQVY-KLWHM-UJAHZ-HWHVS-3NEHQ** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

Art. 9º As infrações administrativas ambientais serão classificadas, segundo sua gravidade, em:

I – Leves;

II – Graves;

III – Gravíssimas.

Art. 10 - A tipificação e a classificação das infrações administrativas ambientais, bem como os critérios para sua gradação, serão aqueles estabelecidos no Anexo Único do Decreto Estadual nº 47.383/2018, aplicando-se no âmbito municipal as referências aos órgãos ambientais estaduais ao Órgão Ambiental Municipal Competente de Carandaí.

Parágrafo único. O Órgão Ambiental Municipal Competente poderá, mediante regulamento específico, detalhar ou complementar a tipificação das infrações ambientais de interesse social, em consonância com a legislação superior.

CAPÍTULO IV
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 11 - Pela prática de infrações administrativas ambientais, poderão ser aplicadas pelo Órgão Ambiental Municipal Competente, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa simples;

III - Multa diária;

IV - Embargo de obra ou atividade;

V - Demolição de obra;

VI - Suspensão de venda e fabricação de produto;

Documento assinado digitalmente por Clairton Dutra Costa Vieira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: **www.cmcarandai.gwlegis.com.br/validador** e informe o código **NTQVY-KLWHM-UJAHZ-HWHVS-3NEHQ** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

VII - Apreensão de animais, produtos, subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VIII - Destruição ou inutilização de produtos, subprodutos da fauna e flora;

IX - Suspensão parcial ou total das atividades;

X - Restritivas de direito, conforme previsto na legislação federal (Lei nº 9.605/98).

Art. 12 Os valores das multas serão fixados em regulamento específico do Órgão Ambiental Municipal Competente, observando os limites estabelecidos na legislação federal e estadual, a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator, os antecedentes e o dano ambiental causado.

Art. 13 A aplicação das sanções observará os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa, em todas as fases do processo administrativo sancionador.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 14 A fiscalização ambiental no município de Carandaí será exercida pelo Fiscal Ambiental Municipal, no âmbito de suas competências, podendo contar com o apoio da Polícia Militar de Minas Gerais, nos termos da Lei e de eventuais Termos de Cooperação.

Art. 15 No exercício da atividade de fiscalização, o Fiscal Ambiental Municipal terá livre acesso a qualquer estabelecimento público ou privado, bem como a áreas de preservação permanente e outras áreas de interesse ambiental, mediante apresentação de sua identificação funcional.

Art. 16 Constatada a ocorrência de infração ambiental, será lavrado Auto de Infração, que deverá conter, no mínimo:

I - A identificação do autuado;

Documento assinado digitalmente por Clairton Dutra Costa Vieira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: **www.cmcarandai.gwlegis.com.br/validador** e informe o código **NTQVY-KLWHM-UJAHZ-HWHVS-3NEHQ** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

II - A descrição clara e precisa do fato constitutivo da infração;

III - O dispositivo legal ou regulamentar infringido;

IV - A classificação da infração;

V - A sanção administrativa aplicável, observado o disposto nesta Lei e em regulamento específico;

VI - O prazo para apresentação de defesa;

VII - O nome, cargo e a assinatura do autuante.

Art. 17 O autuado será notificado do Auto de Infração, sendo-lhe assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa escrita ao Órgão Ambiental Municipal Competente.

Art. 18 Apresentada ou não a defesa no prazo legal, o processo será analisado pelo Órgão Ambiental Municipal Competente, que proferirá decisão motivada, podendo:

I – Arquivar o processo, por inexistência da infração ou pela não comprovação da autoria;

II – Aplicar a sanção administrativa cabível, nos termo desta Lei e da legislação pertinente;

Art. 19 Da decisão de primeira instância que aplicar sanção administrativa, caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Órgão Ambiental Competente e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 20 O processo administrativo de fiscalização e aplicação das penalidades observará, subsidiariamente, as normas gerais de processo administrativo previstas na legislação municipal.

Art. 21 As multas aplicadas em decorrência das infrações ambientais no âmbito municipal serão recolhidas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Carandaí (FMMA).

CAPÍTULO VI

DA COLABORAÇÃO COM A POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

Documento assinado digitalmente por Clairton Dutra Costa Vieira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: **www.cmcarandai.gwlegis.com.br/validador** e informe o código **NTQVY-KLWHM-UJAHZ-HWHVS-3NEHQ** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

Art. 22 A Polícia Militar de Minas Gerais, por meio de seus órgãos competentes, atuará como parceira e apoio nas diligências de fiscalização ambiental realizadas pelos Fiscais Ambientais Municipais no âmbito do município de Carandaí.

Art. 23 A colaboração da Polícia Militar de Minas Gerais poderá ocorrer nas seguintes situações, dentre outras:

I – Acompanhamento dos Fiscais Ambientais Municipais em diligências de fiscalização que apresentem risco à segurança dos agentes municipais;

II – Apoio na identificação e abordagem de suspeitos de praticarem infrações ambientais;

III – Condução de infratores à delegacia competente, em caso de flagrante delito ou quando houver necessidade de medias policiais;

IV – Prestação de apoio logístico e de comunicação durante as ações de fiscalização;

V – Compartilhamento de informações e inteligência para o planejamento e a execução das atividades de fiscalização ambiental.

Art. 24 A forma e os termos de colaboração entre o Órgão Ambiental Municipal Competente e a Polícia Militar de Minas Gerais poderão ser formalizados mediante Termo de Cooperação Técnica, que definirá as responsabilidades e os procedimentos operacionais conjuntos.

CAPÍTULO VII
DA INTEGRAÇÃO DAS MULTAS AMBIENTAIS AO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 25 As multas decorrentes de infrações administrativas ambientais, aplicadas nos termos desta Lei, serão inscritas em dívida ativa e cobradas pelo município de Carandaí, observando-se os procedimentos estabelecidos no Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 134/2023) e demais normas municipais pertinentes.

Art. 26 Para fins de inscrição em dívida ativa, o Órgão Ambiental Municipal Competente encaminhará Departamento de Administração Tributária e Projetos do Município de Carandaí, ou órgão equivalente, a relação de multas aplicadas, acompanhada dos respectivos Autos de |Infração e demais documentos comprobatórios do crédito.

Documento assinado digitalmente por Clairton Dutra Costa Vieira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: **www.cmcarandai.gwlegis.com.br/validador** e informe o código **NTQVY-KLWHM-UJAHZ-HWHVS-3NEHQ** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

Art. 27 A cobrança das multas ambientais poderá ser realizada por meio de execução fiscal, nos termos do Código Tributário Municipal e da legislação federal aplicável.

Art. 28 O Órgão Ambiental Municipal Competente e o Departamento de Administração Tributária e Projetos do Município de Carandaí, ou órgão equivalente, conjuntamente, poderão editar normas conjuntas para detalhar os procedimentos de integração das multas ambientais ao sistema tributário municipal, garantindo a eficiência da cobrança e a destinação adequada dos recursos.

Art. 29 O procedimento para a aplicação das multas ambientais, incluindo a notificação, defesa, recurso e demais etapas, seguirá o disposto nesta Lei e, subsidiariamente, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, de Minas Gerais, adaptando-se as referências aos órgãos estaduais ao Órgão Ambiental Municipal Competente.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 O Órgão Ambiental Municipal Competente e a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, conjuntamente, poderão expedir normas complementares para a execução desta Lei, bem como regulamentar os procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental no âmbito do Município de Carandaí.

Art. 31 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Documento assinado digitalmente por Clairton Dutra Costa Vieira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: **www.cmcarandai.gwlegis.com.br/validador** e informe o código **NTQVY-KLWHM-UJAHZ-HWHVS-3NEHQ** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

LISTA DE ANEXOS E ATOS VINCULADOS

Documento(s)	Tipo	Visualizar
Redação Final Nº 01/2025 ao(à) Projeto de Lei - Executivo Nº 2503/2025	Ato Vinculado	Visualizar

Documento assinado digitalmente por Clairton Dutra Costa Vieira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: **www.cmcarandai.gwlegis.com.br/validador** e informe o código **NTQVY-KLWHM-UJAHZ-HWHVS-3NEHQ** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Lei Ordinária Nº 2.701, de 17 de setembro de 2025
Status: processo de assinatura **FINALIZADO**
Data da Versão do Doct.: 17/09/2025 17:30:06
Hash Interno: qwgp30hhz6fhltvd9bepx4ugdkblv9hdyegmzlh3

Chave de Verificação

NTQVY-KLWHM-UJAHZ-HWHVS-3NEHQ

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: **www.cmcarandai.gwlegis.com.br/validador** e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
675.***.***-78	Clairton Dutra Costa Vieira	**Assinado** em 17/09/2025 17:30

Documento assinado digitalmente por Clairton Dutra Costa Vieira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: **www.cmcarandai.gwlegis.com.br/validador** e informe o código **NTQVY-KLWHM-UJAHZ-HWHVS-3NEHQ** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.